

Portaria n.º 7:282

Considerando que o número de delegados do Procurador da República habilitados com o concurso para juizes de direito é insuficiente para o preenchimento das vagas prováveis a darem-se na magistratura judicial até a realização dos concursos a que se refere o artigo 416.º do Estatuto Judiciário: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos da segunda parte do artigo 418.º do mesmo Estatuto, abrir extraordinariamente concurso para juizes de direito, cujas provas se realizarão no próximo mês de Maio, e fixar o dia 15 do corrente mês de Fevereiro para termo do prazo a que se refere o artigo 417.º

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

3.ª Repartição**Portaria n.º 7:283**

Tendo os habitantes do lugar do Urgeiro, da freguesia de Bogas de Baixo, do concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco, pedido para que os enterramentos dos indivíduos falecidos naquele lugar continuem a ser feitos no cemitério da freguesia de Janeiro de Baixo, concelho de Pampilhosa da Serra, distrito de Coimbra, e considerando que as informações oficiais se não opõem a este desejo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que estes enterramentos continuem a ser feitos no cemitério da freguesia de Janeiro de Baixo, concelho de Pampilhosa da Serra, com a declaração que vão ser inumados no cemitério de Janeiro de Baixo, sem pagamento de qualquer emolumento pelo alvará de trasladação, que fica dispensado por esta portaria, e fazendo-se os registos de óbito no concelho do Fundão.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Contribuições e Impostos****3.ª Repartição Central****Pessoal**

Sempre que haja despacho, quer de nomeação de aspirantes estagiários quer de autorização de contrato de informadores fiscais, deve este ser publicado no *Diário do Governo*, a fim de começar a contar-se, desde a data da mesma publicação para os domiciliados no continente e desde a data da chegada às ilhas para os domiciliados nestas, um prazo dentro do qual os interessados deverão apresentar-se na repartição designada, para tomarem posse.

Este prazo é de oito dias no continente da República e ilhas adjacentes, de vinte dias sempre que a nomeação ou autorização implique deslocação do continente para as ilhas ou *vice versa* e de uma para outra ilha.

Findo que seja o prazo, nas condições indicadas, o chefe da repartição onde o candidato deva apresentar-se e o não tenha feito comunicá-lo á imediatamente ao seu superior hierárquico.

O facto de não apresentação dentro do prazo será considerado como tácita renúncia ao lugar.

Ministério das Finanças, 4 de Fevereiro de 1932.— O Sub-Secretário de Estado das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**3.ª Direcção Geral****3.ª Repartição****1.ª Secção****Decreto n.º 20:863**

Considerando que a composição das grandes unidades de campanha exige uma maior percentagem de tropas de sapadores mineiros em relação às tropas de sapadores pontoneiros do que a prevista na actual composição do regimento de sapadores mineiros;

Considerando que em campanha há apenas uma tropa de sapadores mineiros — batalhões de sapadores mineiros nas divisões e nos corpos de exército — e que a sua missão, em qualquer destas grandes unidades, é a mesma, pelo que deve ser possível a intermutabilidade das suas companhias;

Considerando que as condições da guerra moderna levaram a substituir os sapadores de praça por sapadores de estrada;

Considerando que há toda a vantagem em que as tropas de sapadores pontoneiros, em vez de dispersas pelas companhias de sapadores mineiros, estejam reunidas em companhias à disposição dos comandos das grandes unidades;

Considerando que há toda a vantagem em centralizar numa única unidade toda a instrução com o material de equipagem, garantindo um melhor aproveitamento do material existente e a uniformização da respectiva instrução;

Considerando ainda que da nova organização dada ao regimento de sapadores mineiros e batalhão de pontoneiros não resulta qualquer aumento de despesa para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, do 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não proceder à organização definitiva das tropas de engenharia, o regimento de sapadores mineiros e o batalhão de pontoneiros terão a composição provisória seguinte:

1.º — Regimento de sapadores mineiros:

Comando e formação de comando.

1.º grupo:

3 companhias de sapadores mineiros.
1 companhia de condutores e parque.

2.º grupo:

2 companhias de sapadores mineiros.
1 secção de condutores e parque.

3.º grupo:

1 companhia de mineiros.
1 companhia de sapadores de estrada.

2.º — Batalhão de pontoneiros :

- Comando e formação de comando.
- 1 companhia de sapadores pontoneiros.
- 1 companhia de pontoneiros.
- 1 companhia de pontes pesadas.

- 1 companhia de navegação fluvial, barragens fluviais e obras hidráulicas.
- 1 companhia de condutores e parque.

Art. 2.º Os quadros de oficiais, sargentos e cabos para o serviço das unidades indicadas no artigo 1.º d'este decreto serão provisoriamente os seguintes :

Unidades	Engenharia					Q. A. E.		Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Segundos cabos
	Coronéis	Tenentes- coronéis	Majores	Capitães	Subalternos	Capitães	Subalternos						
R. S. M.	1	1	3	(a) 8	19	(c) 2	7	4	9	15	16	40	40
B. P.	—	1	1	4	(b) 9	1	(d) 3	2	4	7	8	20	20

Observações

- (a) 1 chefe da R. T.
- (b) 1 chefe da R. T.
- (c) 1 ajudante do regimento.
- (d) 1 ajudante de batalhão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.
Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.
Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Re-

pública, em 6 de Fevereiro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.